

PROJECTO DE LEI N.º 123/XI (1.ª)
REGULA A ACTIVIDADE DAS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS QUE SE DEDIQUEM À
ACTIVIDADE CULTURAL, RECREATIVA OU DESPORTIVA E CRIA O CONSELHO NACIONAL DO
ASSOCIATIVISMO (CNAP)

Exposição de motivos

Em 2003 foi publicada a Lei n.º 34/2003, de 22 de Agosto, que tem como propósito promover o reconhecimento e a valorização do movimento associativo popular.

No seu artigo 2.º, é estipulado que ao movimento associativo português é conferido o estatuto de parceiro social e que o Governo definiria, no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, «a representação e a extensão relativa à aplicação do estatuto de parceiro social».

Findos mais de seis anos, este diploma ainda se encontra por regulamentar: Isto em detrimento não só dos interesses das colectividades, dos seus associados e dirigentes, como também do próprio Estado e de toda a comunidade que se relaciona com estas entidades ou usufrui, directa ou indirectamente, do resultado da sua actividade.

Perante a inoperacionalidade da Lei n.º 34/2003, de 22 de Agosto, o funcionamento das cerca de 18 000 colectividades existentes está profundamente condicionado e, com ele, o importantíssimo papel destas instituições enquanto garantes do exercício de uma cidadania activa e da democratização do acesso à cultura, ao recreio e ao desporto.

A relevância destas colectividades para a sociedade portuguesa, enquanto entidades que pugnam pela defesa dos direitos humanos, designadamente no âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais, e enquanto «espaços onde se exercem e reclamam direitos: de reunião, de associação, à cultura, ao desporto, ao lazer, ao protesto, à indignação» (Dr. José Malheiro *in Associativismo Popular Originalidade do Povo Português*), não só deve ser reconhecida, como a actividade destas colectividades deve ser efectivamente estimulada.

Há muito que a Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto (CPCCRD), enquanto estrutura representativa das colectividades, cuja importância no fortalecimento do associativismo quer no território nacional quer no estrangeiro merece destaque, reivindica o correcto enquadramento jurídico do Movimento Associativo Popular (MAP). Esta reivindicação é feita nomeadamente no que concerne ao Estatuto de Parceiro Social deste movimento e à criação do Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP).

A 6 de Janeiro de 2007, durante a apreciação, em sessão plenária, da petição n.º 199/X (2.ª) – apresentada pela CPCCRD –, que solicitava que a Assembleia da República (AR) aprovasse legislação para o MAP, o Partido Socialista anunciou que iria «desenvolver iniciativas tendentes a operacionalizar e a racionalizar a legislação que enquadra as variadíssimas actividades que estas associações desenvolvem».

Todavia as colectividades continuam, à data, a enfrentar inúmeros constrangimentos que advêm da desadequação da legislação existente e da desregulamentação de diplomas de vital importância para o movimento, como sendo a Lei n.º 34/2003, de 22 de Agosto (Reconhecimento e Valorização do Movimento Associativo Popular).

Nesse sentido, o Bloco de Esquerda, procura, mediante a apresentação do presente diploma, assumir as justas reivindicações do MAP e do CPCCRD, enquanto uma das suas estruturas representativas, propondo:

- A criação do Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP);
- A regulação da actividade das associações sem fins lucrativos que se dediquem à actividade cultural, recreativa ou desportiva, nomeadamente no que concerne:
 - a) À constituição das suas estruturas representativas;
 - b) Ao sistema de apoios concedidos às colectividades;
 - c) Ao estatuto de interesse municipal e regalias que lhe estão associadas.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte projecto de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a actividade das associações sem fins lucrativos que se dediquem à actividade cultural, recreativa ou desportiva e cria o Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se a todas as associações sem fins lucrativos que se dediquem à actividade cultural, recreativa ou desportiva.

2 — A presente lei não se aplica às associações que se dediquem exclusivamente ao desporto profissional ou à cultura profissional.

Artigo 3.º

Estruturas representativas das associações

1 — As associações referidas no n.º 1 do artigo anterior podem associar-se e constituir entidades representativas para, designadamente:

- a) Coordenar as acções das suas associadas e representar os seus interesses comuns;
- b) Organizar serviços e actividades de interesse comum para as associadas;
- c) Promover o desenvolvimento da acção das suas associadas e apoiar a cooperação entre estas.

2 — A presente lei aplica-se também, com as necessárias adaptações, às estruturas representativas das associações referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

Dia nacional das colectividades

É fixado o dia 31 de Maio como Dia Nacional das Colectividades.

Artigo 5.º

Parceiro social

1 — Ao movimento associativo português é conferido o estatuto de Parceiro Social.

2 — A Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto designa um representante do movimento associativo popular para o Conselho Económico e Social.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 6.º

Utilização de equipamentos culturais, recreativos ou desportivos

As associações referidas no n.º 1 do artigo 2.º beneficiam de um regime especial de cedência e utilização dos equipamentos culturais, recreativos ou desportivos geridos pelas pessoas colectivas públicas, em condições mais favoráveis do que as previstas para a sua utilização geral.

Artigo 7.º

Apoio financeiro

- 1 — O Orçamento do Estado prevê uma verba para apoio financeiro ao associativismo popular.
- 2 — O CNAP conta, para o seu funcionamento e actividade, com uma dotação específica a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.
- 3 — Os critérios para atribuição dos apoios previstos no presente artigo são regulamentados pelo Governo no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Direito de participação

- 1 — As associações previstas no n.º 1 do artigo 2.º têm direito à participação procedimental, tal como previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.
- 2 — Sempre que uma autarquia delibere sobre matérias relativas ao movimento associativo, o órgão competente deve ouvir previamente as associações de interesse municipal do respectivo concelho.
- 3 — O Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP) tem o direito a ser consultado no processo de elaboração de legislação e na definição das políticas objecto da sua actividade.

CAPÍTULO III**Declaração de interesse municipal**

Artigo 9.º

Associação de interesse municipal

- 1 — São associações de interesse municipal as que prossigam fins de interesse geral, cooperando com a administração local em termos de merecerem dos municípios a declaração de interesse público municipal.
- 2 — As associações que sejam pessoas colectivas de utilidade pública são também, sem necessidade de declaração nesse sentido, de interesse municipal.

Artigo 10.º

Condições gerais da declaração de interesse municipal

As associações referidas no n.º 1 do artigo anterior só podem ser declaradas de interesse municipal quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Desenvolverem a sua intervenção a favor da comunidade;
- b) Estarem regularmente constituídas e regerem-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei.

Artigo 11.º

Competência para a declaração de interesse municipal

- 1 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a declaração de reconhecimento de interesse municipal.
- 2 — No processo de reconhecimento de interesse municipal deverá ser ouvido o Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP).

Artigo 12.º

Pedido de atribuição do estatuto de interesse municipal

- 1 — Cabe à associação interessada requerer a atribuição da declaração de interesse municipal.
- 2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do acto de constituição da associação;
 - b) Cópia dos estatutos;

c) Relatório sobre a actividade desenvolvida pela associação.

2 — O órgão com competência para atribuir o estatuto de interesse municipal pode, para melhor instrução do processo, solicitar outros elementos.

Artigo 13.º

Regalias

As associações de interesse municipal beneficiam das seguintes regalias:

a) Isenção de tarifas na utilização de equipamentos culturais, recreativos ou desportivos geridos pelos municípios ou pelas freguesias;

b) Isenção de tarifas, nos municípios e nas freguesias, pela emissão de certidões, atestados ou fotocópias de documentos administrativos.

CAPÍTULO IV

CNAP

Artigo 14.º

Natureza

1 — É criado o Conselho Nacional do Associativismo Popular (CNAP) cujas competências, composição e regime de funcionamento são reguladas no presente diploma.

2 — O CNAP é um órgão independente com funções essencialmente consultivas, que funciona junto do ministério com a tutela da área do associativismo.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete ao CNAP, por sua iniciativa, ou por solicitação de qualquer entidade pública, emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao associativismo popular.

2 — Compete ainda ao CNAP:

a) Promover o levantamento, por município, das associações de cultura, recreio ou desporto existentes;

b) Prestar apoio às associações culturais, recreativas ou desportivas;

c) Aprovar o plano anual de actividades e respectivo relatório;

d) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 16.º

Composição

O CNAP tem a seguinte composição:

a) Um presidente, designado pelo Conselho de Ministros;

b) Um elemento designado pelo Ministro da Presidência;

c) Três elementos designados pela Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto;

d) Um elemento designado pela Confederação Portuguesa das Casas do Povo;

e) Um elemento designado pela Confederação Musical Portuguesa;

f) Um elemento designado pela Confederação Portuguesa de Folclore;

g) Um elemento designado pela Associação Nacional de Teatro de Amadores;

h) Um elemento designado pela Associação Nacional de Municípios;

i) Um elemento designado pela Associação Nacional de Freguesias;

j) Um elemento representante das Associações Juvenis Locais;

- l) Um elemento das Organizações Não Governamentais de Direitos das Mulheres;
- m) Um elemento das Organizações Não Governamentais de Ambiente (ONGA);
- n) Um elemento representante das associações de imigrantes;
- o) Um elemento da Associação Portuguesa de Deficientes.

Artigo 17.º

Tomada de posse

- 1 — O presidente da CNAP toma posse perante o Primeiro-Ministro.
- 2 — Os restantes membros do CNAP tomam posse perante o seu presidente.

Artigo 18.º

Duração do mandato

- 1 — Os membros do CNAP são designados por um período de três anos, renovável.
- 2 — O mandato dos membros do CNAP considera-se prorrogado, por prazo que não ultrapassará seis meses, até que seja comunicada por escrito a designação dos novos membros.

Artigo 19.º

Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do CNAP são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir.

Artigo 20.º

Inamovibilidade e perda de mandato

1 — Os membros do CNAP são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do CNAP que:

- a) Sofram condenação judicial em cuja sentença seja determinada incompatibilidade com o exercício do mandato;
- b) Faltem reiteradamente às reuniões, nos termos a definir no regimento.

Artigo 21.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o CNAP;
- b) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos do CNAP, de acordo com a ordem do dia previamente estabelecida, e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) Solicitar, por iniciativa própria ou mediante deliberação do CNAP, a colaboração de representantes de serviços ou organismos da Administração Pública ou de quaisquer outras entidades cuja presença seja considerada útil no âmbito das matérias a tratar;
- d) Convidar a participar nas reuniões do CNAP, sem direito a voto, quaisquer entidades ou personalidades de reputado mérito cuja presença seja considerada útil;

- e) Determinar a elaboração de estudos técnicos e de apoio à actividade do CNAP, confiando a sua realização a entidades públicas ou privadas, dando dessa informação ao Conselho;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CNAP o plano e o relatório anual de actividades;
- g) Outorgar os protocolos ou acordos de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras congéneres, nos termos da lei, após aprovação do CNAP;
- h) Superintender os serviços de apoio técnico-administrativo;
- i) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos por lei.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por qualquer membro do Conselho por si designado.

3 — Quando exerça o cargo em regime de dedicação exclusiva, o presidente é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director-geral.

4 — Quando o cargo de presidente não seja exercido nas condições referidas no número anterior, a remuneração será a correspondente a 60% da remuneração de director-geral.

Artigo 22.º

Secretário executivo

1 — O CNAP dispõe de um secretário executivo, por si nomeado, sob proposta do presidente, de entre indivíduos providos na carreira técnica superior ou na carreira técnica, de categoria não inferior a técnico especialista principal.

2 — O secretário executivo exerce funções em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, sendo remunerado de acordo com a tabela salarial aplicada aos técnicos superiores do regime geral.

3 — Ao secretário executivo compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do CNAP, em especial:

- a) Coordenar os serviços de assessoria técnica e administrativa;
- b) Assegurar o secretariado das reuniões do CNAP;
- c) Preparar as reuniões do CNAP, nas quais participa sem direito a voto.

Artigo 23.º

Reuniões

1 — O CNAP reúne ordinariamente seis vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

2 — As deliberações do CNAP são tomadas por maioria dos membros em efectividade de funções, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — A participação nas reuniões confere direito ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Presidência.

4 — Ao funcionamento do CNAP aplicam-se as regras constantes do seu regimento e, supletivamente, as regras relativas aos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 24.º

Serviços de apoio técnico-administrativo

1 — O CNAP dispõe de uma assessoria técnica e administrativa, assegurada com o apoio da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e coordenada pelo secretário executivo.

2 — Compete à assessoria o apoio às actividades do CNAP, designadamente as de natureza técnica, informação, documentação, secretariado, expediente e arquivo.

Artigo 25.º

Regimento

O CNAP elabora e aprova o seu próprio regimento, que deve ser publicado no *Diário da República*.

Artigo 26.º

Encargos financeiros e instalações

1 — Os encargos com o funcionamento do CNAP são cobertos por dotação orçamental inscrita no orçamento do ministério com a tutela da área do associativismo.

2 — Constituem, de entre outros, encargos de funcionamento do CNAP os seguintes:

- a) Remuneração do presidente;
- b) Remuneração do secretário executivo;
- c) Senhas de presença;
- d) Aquisição de serviços, pareceres e assessoria técnica;
- e) Os que resultem do seu normal funcionamento e das actividades dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do CNAP serão asseguradas pelo ministério com a tutela da área do associativismo.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 34/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 28.º

Entrada em funcionamento do CNAP

1 — O presidente do CNAP é designado pelo Conselho de Ministros no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O presidente do CNAP, no prazo de quinze dias após a tomada de posse, deve adoptar as providências necessárias à constituição e entrada em funcionamento do CNAP.

3 — O CNAP deve estar constituído no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei e entrar em funcionamento nos 60 dias subsequentes.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Lisboa, Palácio de São Bento, 8 de Janeiro de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda: Catarina Martins — José Gusmão — Heitor Sousa — Cecília Honório — Pedro Soares — Ana Drago — José Manuel Pureza — Luís Fazenda — Francisco Louçã — Fernando Rosas — Pedro Filipe Soares.
